



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º **0702338-35.2019.8.01.0001**  
 Classe **Procedimento Comum**  
 Requerente **Neri de Souza**  
 Requerido **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**

**CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO**

(Procedimento Comum com Audiência – art. 334 do CPC/2015)

**DESTINATÁRIO** **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro – RJ, **na pessoa de seu representante legal**.

**FINALIDADE** Fica o destinatário acima **INTIMADO** para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO**, designada para o dia **14/06/2019, às 09:00h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, acompanhado de advogado ou de defensor público, e **CITADO** para, querendo, oferecer **contestação**, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data da audiência, se não houver acordo entre as partes, ou, ainda, nas demais hipóteses do art. 335, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da petição inicial e da decisão judicial.

**ADVERTÊNCIAS**

- a)** não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).
- b)** as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, bem como poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por **procuração específica**, devendo estar expressos no aludido instrumento **poderes para negociar e transigir** (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).
- c)** o desinteresse pela autocomposição, pela parte demandada deverá ser manifestado **no prazo de 10 (dez) dias** da data que antecede a audiência (art. 334, § 5º, do CPC).
- d)** o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado **com multa de até dois por cento** da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º do CPC/2015).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da **senha: ardati** no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

**SEDE DO JUÍZO** Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 32115443, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv5rb@tjac.jus.br

*Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro, em analogia ao disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.*

Rio Branco-AC, 13 de maio de 2019.

**Rejane Freitas Ribeiro**  
**Diretora de Secretaria**

Carta Postal assinada eletronicamente,  
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/06.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0702338-35.2019.8.01.0001  
 Classe Procedimento Comum  
 Requerente Neri de Souza  
 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

## DECISÃO

1. Considerando que ambas as partes manifestaram desinteresse na audiência de conciliação (pp. 05/06 e 41), muito embora o pedido da demandada não tenha observado o disposto no art. 334, §5º, do CPC, **DEFIRO** o pedido, o que faço com fulcro no art. 334, § 4º, I, do CPC.

Por conseguinte, determino a retirada do processo de pauta, com o consequente recolhimento dos mandados, acaso já expedidos;

2. Da análise dos autos, verifico que a parte demandada, ao contestar a ação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, a qual rejeito de plano, na medida em que o interesse do autor resta demonstrado quando, no seu entender, o valor do seguro pago não condiz com a debilidade sofrida, postulando a diferença que entende pertinente. Se o autor faz jus ou não a referida diferença, é questão de mérito, julgando-se pela procedência ou improcedência do pedido e não por falta de interesse processual;

3. Na espécie, não vislumbro a necessidade de produção de prova oral. Não obstante, verifico que ambas as partes pugnaram por prova pericial. Razão disto, ante o disposto no art. 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74, que dispõe que o Instituto Médico Legal – IML é o órgão público oficial competente para realizar a perícia médica, atestando a debilidade das vítimas de acidente de trânsito, oficie-se o referido órgão, para proceder com perícia na autora, a fim de se verificar o grau e natureza da(s) debilidade(s) da mesma, nos termos da tabela fixada na lei, informando a este Juízo a data e horário para a realização do referido ato;

4. Delimitada a data e horário, intime-se a Autora para comparecer ao Instituto Médico Legal para submeter-se à perícia;

5. Vindo a perícia para os autos, intimem-se as partes para manifestarem-se, voltando-me os autos, após, para nova deliberação ou sentença, se for o caso;

6. Atente a Secretaria para o pedido de intimação, com exclusividade, formulado pelo patrono da parte demandada (p. 49);

7. Intimem-se e cumpra-se, *incontinenti*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

Rio Branco-AC, 04 de junho de 2019.

**Olívia Maria Alves Ribeiro**  
**Juíza de Direito**

Decisão assinada eletronicamente,  
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/06